



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 48/2025-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5977/2024
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2023
3. Responsável(eis): FREDERICO DE PAULA CORDEIRO - CPF: 71212744187
LINDOLFO DO PRADO NETO - CPF: 53430867134
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO
5. Relator: Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Distribuição: QUINTA RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
8. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E REGISTRO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS, E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, EM AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, LEI Nº 4.320/1964, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO DE FALHAS NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E EDUCACIONAL. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO, NOS TERMOS LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Lindolfo do Prado Neto, chefe do Poder Executivo do município de Combinado - TO, referentes ao exercício de 2023, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, conforme estabelecido pelo artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/200; e artigo 28 do Regimento Interno, e

Considerando as disposições legais contidas no artigo 31, parágrafo 1º, da Constituição Federal; nos artigos 32, parágrafo 1º, e 33, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 82, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00; e nos artigos 1º, inciso I, e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas realiza um exame detalhado das contas apresentadas, para avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices constitucionais, contudo, o julgamento final dessas contas fica sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos cuja veracidade ideológica é presumida, dado que estes demonstraram de maneira satisfatória os atos e fatos registrados até 31/12/2023;

Considerando que permanecem pendentes de quitação as responsabilidades dos administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas, cujas contas estão sujeitas a julgamento por este Tribunal;

Considerando todos os elementos contidos nos autos,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do senhor Lindolfo do Prado Neto, chefe do Poder Executivo do município de Combinado - TO, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 10, III, e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno, pela permanência das seguintes irregularidades:

1. O município apresentou déficit orçamentário na fonte de recurso: x.660 a x.669, no valor de R\$ 654.035,65, que representou 39,72% da receita vinculada na referida fonte de recursos, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 43, § 1º, I, e art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.1). Analisada nos itens 9.6.5 e 9.11 deste voto.

2. O município não registrou arrecadação de receita de dívida ativa proveniente de impostos, necessitando apresentar esclarecimentos sobre os procedimentos de controle e cobrança da dívida ativa, nos termos dos artigos 13 e 58 da LRF e do art. 39 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.1.1.1). Analisada no item 9.7.3 e 9.11 deste voto.

3. Considerando que a publicação da Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil – RFB ocorreu em 27 de junho de 2023, esperava-se um crescimento da arrecadação a partir do 4º bimestre de 2023. No entanto, observa-se que, em todos os bimestres, não houve arrecadação de IRRF sobre rendimentos provenientes da prestação de serviços de terceiros, o que pode indicar a ocorrência de omissão na retenção do imposto ou a omissão do devido registro da receita de forma tempestiva, contrariando o art. 158 da Constituição Federal e o art. 2º-A da Instrução Normativa nº 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil – RFB (item 3.1.2). Analisado no item 9.11 deste voto.

4. O município não registrou Créditos Tributários a Receber de IPTU e ISS, em desconformidade com o art. 53 da Lei nº 4.320/1964, com o MCASP, 9ª edição, parte II, capítulo 14, e com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (item 3.2.1.1). Analisado no item 9.11 deste voto.

5. Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência entre o valor constante na Lei Orçamentária Anual nº 559/2022 – LOA (PDF) e o informado no arquivo LOA Despesa (Remessa Orçamento), uma vez que o montante de R\$ 340.000,00, referente ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Sudeste do Estado do Tocantins de Combinado, não consta na Lei nº 559/2022 – LOA (item 3). Analisado no item 9.5.3 e 9.11 deste voto.

9.2. Ressalvar:

1. O município deixou de informar a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Iniciais, nos anos de 2017, 2019, 2021 e 2023, em desacordo com o Plano Nacional de Educação (item 2).

2. Déficit orçamentário na fonte de recurso .540.x.541 e x542 (R\$119.866,25), x.600 a x.659 (R\$74.111,88), x.701 R\$6.699,73), x.720 a x.799 (R\$3.841,64) (item 3.1 do relatório).

3. Houve déficit financeiro de R\$18.759,34 na fonte X.621, em desconformidade com art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 3.2.7).

4. Existem falhas no controle da fonte dos recursos do FUNDEB, descumprindo o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 5.3).

5. Registra-se que orçamentariamente o município de Combinado contribuiu 19,50% para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, percentual que está abaixo de

20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I do art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (item 5.6.1).

6. Houve divergência entre os registros da receita orçamentária e os valores recebidos disponibilizados no site do Banco do Brasil, referente ao FEP no valor de R\$34.137,12, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 3.1.1.3).

7. O município encaminhou a Relação dos Precatórios Judiciais pendentes de pagamento, totalizando R\$ 465.778,48, em conformidade com a ordem cronológica de inscrição, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Contudo, não foram enviadas as relações dos precatórios pagos, baixados e inscritos no exercício em questão. Ademais, verifica-se uma discrepância entre o valor informado pelo município e o constante na relação de precatórios emitida pelo Tribunal de Justiça, que registra o montante de R\$ 499.658,00, resultando em uma diferença de R\$ 33.879,52 (item 3.2.4).

8. Houve divergência entre o percentual de receitas aplicado na saúde calculado no SICAP-Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (item 5.4).

9.3. Determinar ao atual gestor que faça o controle da execução orçamentária por fonte, bem como que tome as providências de cobrança da dívida ativa e faça o registro dos créditos tributários a receber em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Além disso, atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima prestação de contas:

- a) fazer a revisão da contabilização da dívida ativa tributária, uma vez que defesa a ser contabilizada no ativo não circulante;
- b) contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;
- c) adotar medidas a fim de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional da Educação – PNE;
- d) determinar ao contador da Prefeitura de Combinado que elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – NEs em consonância com os itens 2.3, 3.3, 4.3, 5.3, 6.4, 7.3, 8.1 a 8.3 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 9ª edição, e com a NBCTSP 11, itens 127 a 155;
- e) determinar ao atual prefeito que implemente um sistema de avaliação externa, com o objetivo de obter indicadores consistentes, periódicos e comparáveis da rede municipal de ensino de Combinado, que possam subsidiar os agentes envolvidos no sistema educacional na busca pela melhoria na qualidade do ensino;
- f) fazer o controle da disponibilidade financeira, antes da inscrição de restos a pagar;
- g) utilizar o superávit financeiro apenas com a abertura dos créditos suplementares;
- h) demais determinações contidas no teor deste voto.

9.4. Determinar à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal que faça a análise em conjunto dos precatórios, desde as divergências de valores até o registro na

contabilidade, conforme item 8.11 deste voto.

9.5. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2024.

9.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.7. Esclarecer que a Câmara Municipal, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá encaminhar cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

9.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência deste Sodalício ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor (a) Prefeito (a), enquanto ordenador de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

9.9. Cientificar os responsáveis, incluindo o procurador qualificado nos autos, por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, IV, do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

9.10. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, após a expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Combinado - TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 24/06/2025 às 14:45:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 24/06/2025 às 14:59:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 24/06/2025 às 14:54:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MOISES VIEIRA LABRE, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 24/06/2025 às 14:54:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **581499** e o código CRC **3DFFAC5**